



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA


Lam-5


Processo nº : 11070.001631/98-15
Recurso nº : 128252
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Exs.: 1998 e 1999
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS HORIZONTALINA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SANTA MARIA-RS
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 107-06.515

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE - Não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos fiscais verificados em exercícios anteriores, para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42) . Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não poder alcançar o balanço em 31.12.94, uma vez que esta sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal.(RE 232.084/SP - Rel. Min. Ilmar Galvão)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS HORIZONTALINA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 2002

Processo nº : 11070.001631/98-15
Acórdão nº : 107-06.515

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHIMITT (Suplente convocado) JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

 e LUIZ MARTINS VALERO. 

Processo nº : 11070.001631/98-15
Acórdão nº : 107-06.515

Recurso nº : 128252
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS HORIZONTALINA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurgiu contra decisão prolatada pelo Sr Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS.

Em sua peça recursal (fls. 219 a 232) após arrolar bens para garantia recursal, discorre sobre os fatos que culminaram com a peça fiscal e alega a nulidade do auto de infração por vício de natureza formal e cerceamento do direito de defesa pelo fato de o fisco não fazer constar a base de cálculo sequer as alíquotas utilizadas para constituição do crédito tributário.

Quanto ao mérito alega nada dever a título de Contribuição Social sobre o Lucro pelo fato de seu balanço, em 31.12.96 acusar prejuízo acumulado cujo valor informa.

Fala sobre os artigos 153 e 195 da Constituição Federal, do artigo 43 e 110 do CTN e, ainda, da Lei n 6.404/76.

Continua, em longo arrazoado, abordando os aspectos constitucionais sobre a matéria e conclui requerendo a insubsistência da exigência

fiscal.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator.

Inicialmente é de ser esclarecido que, como muito bem disse a autoridade julgadora de primeiro grau de competência administrativa, o montante devido da contribuição já esta no balanço de 31.03.98, ou seja, a dívida já era conhecida pela autuada, logo, não há que se cogitar de vício formal, irrelevante no processo administrativo que busca a verdade material, nem de cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, no julgamento do RE 232.084/SP, em 04.04.2000, que teve como relator o Exmo. Sr Ministro Ilmar Galvão, o pretório excelso decidiu que "não ofende o princípio da irretroatividade das leis a aplicação, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica referente ao exercício de 1994, da Medida Provisória 812, publicada no Diário Oficial da União de 31.12.94 (convertida na Lei n 8.981/95), que limita em 30% a parcela dos prejuízos verificados em exercícios anteriores para efeito de dedução do lucro real apurado (MP 812/94, art. 42). Todavia, a majoração da contribuição social incidente sobre o lucro das empresas, também prevista na MP 812/94 (art. 58), não pode alcançar o balanço de 31.12.94, uma vez que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal."

Assim, adotando o decidido no Recurso Extraordinário acima transcrito, teremos como corolário a total procedência da exigência fiscal

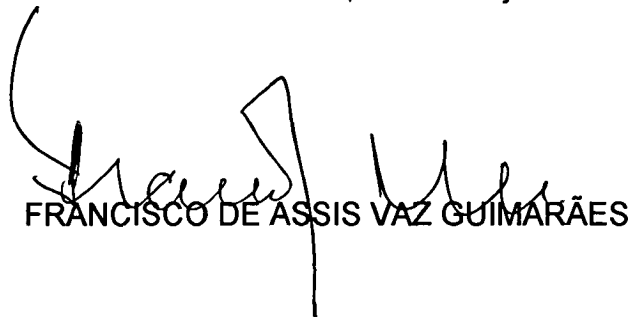
8 vergastada

Processo nº : 11070.001631/98-15
Acórdão nº : 107-06.515

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo em que, rejeitando a preliminar argüida, lhe nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES